

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 29.523, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2 024.

(Nomeia em substituição o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS e dá outras providências).

RODRIGO MAGANHATO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica designado o Senhor Carlos Eduardo Marques, para exercer em substituição o cargo de Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba - EMPTS, durante o período de férias do Senhor Nelson Tadeu Cancellara, de 26 de dezembro de 2024 a 5 de janeiro de 2025.

Art. 2º Durante o período mencionado, terá direito a percepção da diferença de salário entre seu cargo e o do cargo que exercerá em substituição.

Art. 3º No decorrer do período mencionado, terá acúmulo de tarefas, considerando a substituição do cargo juntamente com o cargo já exercido.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 26 de dezembro de 2024.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 11 de dezembro de 2 024, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo

CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo nº 18.408/2023)

LEI Nº 13.101, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 024.

(Altera o artigo 8º da Lei Municipal nº. 12.927, de 24 de novembro de 2023, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 275/2024 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei Municipal nº 12.927, de 24 de novembro de 2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei terá validade de 24 (vinte e quatro) meses a partir de sua publicação, sendo seus efeitos revisados pela Câmara Municipal de Sorocaba, com dados apresentados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba, sob a responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, para que seja finalizada o quanto antes para a devida aplicação do Código de Obras do Município, que deve estar em completa consonância com o Plano Diretor da Cidade de Sorocaba, vigente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 20 de dezembro de 2 024, 370º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo

MAURÍCIO AUGUSTO COIMBRA CAMPANATI
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

em substituição

JUSTIFICATIVA:

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.927, de 24 de novembro de 2023, que trata da legalização de construções irregulares, terá sua vigência encerrada no próximo dia 29 de novembro (Art. 8º, caput, da Lei nº 12.927, de 24 de novembro de 2023), e considerando o fato que impedirá muitos municípios de regularizar as suas construções a partir da referida data e, consequentemente, criará uma situação de desigualdade entre os municípios, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui o Arquivo Nacional digitalmente. Para mais informações consulte <http://noticias.sorocaba.sp.gov.br/jornal/>

uma série de outros problemas de ordem técnica e até mesmo social;

CONSIDERANDO a importância geral da 12.927, de 24 de novembro de 2023, e o fato de que as condições que motivaram a sua criação continuam existindo, apesar dos esforços para a atualização da legislação municipal competente, entendo ser imprescindível a prorrogação do seu prazo de vigência, a fim de permitir a regularização nas mesmas condições, permitindo que as pessoas afetadas tenham condições efetivas de legalizar suas construções em tempo hábil e, assim, possam exercer plenamente sua cidadania.

Ressalto que o processo de legalização de uma construção da forma como é proposto neste Projeto, não significa (como nunca significou) uma afronta às normas de posturas urbanas, de proteção ambiental e de zoneamento atualmente em vigor. Como Vossas Excelências podem observar, o texto mantém mecanismos tributários que tratam de forma diferenciada cada hipótese, possibilitando a legalização das construções de maneira justa, com segurança jurídica e respeito ao ordenamento jurídico vigente.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobres Edis desta Câmara Municipal para a aprovação do presente Projeto de Lei.

(Processo SEI nº 3552205.404.00036537/2024-31)

LEI Nº 13.107, DE 2 DE JANEIRO DE 2 025.

(Institui o Programa de Economia Criativa no âmbito do Município de Sorocaba, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 332/2022 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE ECONOMIA CRIATIVA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Economia Criativa no âmbito do Município de Sorocaba, objetivando incentivar a economia local, tornando-a norteadora das atividades voltadas aos benefícios que venham a contribuir para o desenvolvimento das práticas sustentáveis e inovadoras.

§ 1º O Município incentivará a economia criativa, mediante planos e ações que fomentem a formulação, a implementação e a articulação das ações relacionadas ao processo de criação, de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da criatividade humana e da aplicação.

§ 2º Serão instituídos programas e projetos de apoio aos setores criativos, a seus profissionais e a seus empreendedores, visando ao fortalecimento dos micros e dos pequenos empreendimentos criativos, além da qualificação da cadeia produtiva.

§ 3º Serão incentivados os planos e as ações voltados à economia criativa que fomentem a participação de indivíduos, de associações e de entidades que manifestem o interesse nessa área.

§ 4º Será promovida a articulação junto aos órgãos públicos e junto às instituições privadas da inserção da temática da economia criativa no âmbito de suas atuações.

§ 5º Será promovida a captação de ideias, e ações voltadas à formação de profissionais e de empreendedores criativos, visando a solução dos problemas do Município de Sorocaba, principalmente, no fomento a geração de novas oportunidades de negócios e projetos.

Art. 2º Para efeito desta Lei, temos seguintes entendimentos:

I - economia criativa: tem como matéria-prima e atuação a inteligência humana, o conhecimento e a criatividade, experiências da comunidade e a cultura;

II - economia compartilhada: dá-se pelo compartilhamento de espaços, equipamentos e materiais;

III - economia colaborativa: constituída pela união, parceria de know-how para execução de projetos ou trabalhos, gestão distribuída, associação de profissionais e pessoas;

IV - economia multimoedas ou multivalor: relacionada ao aspecto financeiro, refere-se aos recursos e resultados recebidos, podendo ser monetária ou não;

V - economias exponenciais: economias que configuram novos formatos de mercados de atuação econômica e política no mundo, caracterizadas pelo pensamento disruptivo, de empresas alicerçadas por novas tecnologias, capazes de gerar abundância de recursos e democratizar o acesso em suas respectivas indústrias.

Art. 3º Esta Lei estabelece políticas públicas de incentivo e promoção da economia criativa, da economia compartilhada e da economia colaborativa – elementos componentes do conjunto das economias exponenciais visando o desenvolvimento econômico sustentável e do fortalecimento sociocultural do Município.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO

Seção I

Das atividades incentivadas

Art. 4º Poderão ser incentivadas as atividades relacionadas às seguintes áreas:

I – patrimônio cultural: atividades que se desenvolvem a partir dos elementos da herança cultural, envolvendo as celebrações e os modos de criar, viver e fazer, tais como o artesanato, a gastronomia, o lazer, o entretenimento, o turismo, a sítios com valor histórico, artístico e paisagístico, e a fruição a museus e bibliotecas;

II – artes: atividades baseadas nas artes e elementos simbólicos das culturas, podendo ser tanto visual quanto performático, tais como música, teatro, circo, dança, e artes plásticas, visuais e fotográficas;

III – mídia: atividades que produzem um conteúdo com a finalidade de se comunicar com grandes públicos, como o mercado editorial, a publicidade, os meios de comunicação impresso e produções audiovisuais, televisivas, radiofônicas, inclusive mídias sociais;

IV – criações funcionais: atividades que possuem uma finalidade funcional, como a arquitetura, a moda, as animações digitais, jogos, aplicativos eletrônicos, softwares e aplicativos de inteligência artificial, entre outros.

Art. 5º Cabe à Administração Pública Municipal, por meio de qualquer forma de incentivo, promover a criação, a produção, a distribuição e a comercialização de produtos e serviços criativos, que possam contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Município de Sorocaba, quer seja do Poder Executivo e do Poder Legislativo.